



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 523 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1248/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603079

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO E IND. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NA OPERAÇÃO INTERNA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Após análise das peças que substanciam o presente processo, constatou-se que as notas fiscais que deram origem ao crédito tido como “indevido” estão todas com o destaque do ICMS nas vias do destinatário das mercadorias, ou seja, da empresa autuada, conforme determina a legislação estadual para efeito do direito ao crédito do imposto. Decisão amparada no art. 60, inciso V, do Decreto nº 24.569/97 e nos Pareceres da SATRI de nº 982/98 e nº 147/04. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte autuado de crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária. O contribuinte apropriou-se de crédito não destacado nas notas fiscais de aquisição de combustível no montante de R\$ 46.224,60 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), no mês de julho/2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 65, VI, 435, II, "b", § 7º, II, 464 e 468 do Dec. nº 24.569/1997 (alterado pelos Decretos nº 25.332/1998 e nº 25.442/1999). Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o presente processo, às fls. 03/17, encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.06393, Termo de Intimação nº 2006.05659 e notas fiscais de aquisição de óleo diesel.

Defesa Administrativa às fls. 18/28, aditada pela peça de fólios 36 *ut* 46, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

1. Que o crédito é legítimo, face ao princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente garantido;
2. Que o art. 65 não se configura no presente caso, pois o combustível é matéria prima necessária para a operação de transporte de cargas;
3. Que a Recorrente obteve favorável Parecer da Superintendência da Administração Tributária, registrado sob o nº 982/1998;
4. Que o crédito é legítimo, independentemente de na operação anterior o imposto ter sido recolhido, bem como se está ou não destacado o ICMS.

Conclui por requerer a IMPROCEDÊNCIA.

A decisão monocrática, às fls. 66/71, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, às fls. 75/85, reiterando os argumentos defensórios.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 154/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 88/89, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 90.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação de Crédito Indevido de ICMS proveniente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Conforme relatado pelo agente fiscal "o Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito não destacado nas notas fiscais de aquisição de combustível, no montante de R\$ 46.224,60, (quarenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) relativo ao mês de julho de 2004".

Inicialmente cabe fazer rápida digressão sobre a não-cumulatividade do ICMS, começando pelo ordenamento constitucional:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

"§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:"

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse contexto, cumpre destacar, que Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, segue a previsão suprema, assim grafando:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:
V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

A despeito, a Superintendência da Administração Tributária, extinta SATRI, hoje CATRI, já havia se manifestado em consulta formulada pelo próprio contribuinte recorrente, que exarou seu entendimento no Parecer SATRI nº 982/1998, pela legalidade do crédito oriundo das aquisições internas de combustível.

Em princípio, o Parecer CATRI nº 147/2004, não caberia no presente caso, como alegou o contribuinte, por se tratar de crédito no transporte aéreo, entretanto, a parte final do referido Parecer assim arremata:

“Por outro lado, as empresas transportadoras de cargas, prestadoras de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, poderão apropriar-se de créditos fiscais (devidamente destacados nos documentos fiscais) relativos a compras internas de combustíveis e pneus para emprego na prestação de serviço de transporte.”

Com efeito, o produto óleo diesel está sujeito à substituição tributária, portanto, o imposto já fora recolhido, não sendo mais devido o recolhimento pelo posto de combustível, o que não inviabiliza o crédito do adquirente, caso faça jus; simplesmente o posto de combustível não vai recolher o imposto creditado pelo adquirente, por já ter sido substituído na operação de aquisição pelo posto.

Nesta vertente, não resta mais dúvida que verdadeiramente o contribuinte atuado faz jus ao crédito de ICMS referente à aquisição interna de combustível.

Relativamente ao destaque do ICMS no documento fiscal, observo às fls. 07/11, cópias das 2^{as} vias das notas fiscais, que ficam em poder do emitente, que não foi destacado o imposto. Contudo, ao verificar os documentos de fls. 12/16, me deparo com as mesmas notas fiscais, só que agora são as 1^{as} vias, que seguem para o destinatário, ou seja, as vias que foram recebidas pelo contribuinte atuado, e todas estão com o destaque do imposto.

Tal procedimento, a rigor, destaque na 1^a via do documento e ausência de destaque na 2^a via, ocorre com frequência quando o imposto não gera débito para o vendedor, via de regra por ter sido pago por substituição tributária, e gera crédito para o adquirente, via de regra por ser matéria prima do destinatário.

Por fim, cabe ressaltar que, em consonância com esta linha de entendimento, o Conselho de Recursos Tributários, apreciando matéria idêntica, inclusive do mesmo sujeito passivo, já havia decidido pela improcedência do lançamento, decisão solidificada na Resolução nº 239/2007, da 2^a Câmara do CRT.

Pelas considerações expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de Primeira Instância, para IMPROCEDÊNCIA do lançamento, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO